RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10680.000199/00-37
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.000199/00-37
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3201-000.336 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	27 de janeiro de 2015
Assunto	Restituição - Finsocial
Recorrente	BRASIF S.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decidem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Paulo Puiatti e Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

> *A contribuinte aqui identificada requereu (fls. 01/09) junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a restituição de crédito referente a valores recolhidos a título de Finsocial, obtido mediante a ação judicial nº 92.0071439-0, já transitada em julgado (fl. 317).*
>
> *Posteriormente, a interessada que foi constituída pela fusão de três pessoas jurídicas diferentes, apresentou pedidos de compensação neste processo e em outros citados no Despacho Decisório nº 1.187 (fls. 316/319), a par de desistir da execução do título judicial (conforme fls. 259/262).*
>
> *A DRF Belo Horizonte reconheceu o direito creditório no montante de R$1.110.238,71 (na data de referência de 31/12/95) por intermédio do Despacho Decisório nº 1.187, de 20/12/2007, às fls. 259/262, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, conforme síntese à fl. 331.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/03/2015 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 15/03/2015 p
or RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Irresignada com o deferimento parcial do seu pedido, do qual teve ciência em 24/01/2008 (fl. 336), a interessada apresenta em 25/02/2008, a manifestação de inconformidade às fls. 339/344, com os seguintes argumentos:

Afirma não ser verdadeira a afirmativa constante do Despacho Decisório de ter usado em seus cálculos o sistema de capitalização composta de juros SELIC, contrariamente à legislação que prevê juros simples, não capitalizados, o que teria motivado, segundo a DRF, a diferença entre os valores calculados pela contribuinte e pelo programa CTSJ. Os cálculos efetuados pela requerente até 31.12.95 não contêm os juros Selic, pois o seu acréscimo ao direito creditório só se tornou possível a partir de 01.01.96.

Prossegue afirmando que utilizou os índices da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/ COSAR nº 8, de 27 de junho de 1997, o que pode ser facilmente verificado pela análise dos cálculos procedidos às fls. 03, 05 e 07.

Argumenta, em seguida, que quando foi cientificada do Despacho Decisório algumas compensações já se encontravam homologadas tacitamente, conforme art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, como era o caso dos pedidos constantes dos processos nºs 10768.001401/00-79, 10768.000653/00-26 e 10768.000652/00-63, os quais foram considerados declarações de compensação desde os seus protocolos.

Ao final requer a reforma do Despacho Decisório na parte em que lhe foi desfavorável, reconhecendo o seu direito creditório e homologando as compensações efetuadas.

Ao analisar a manifestação de inconformidade e os elementos constantes nos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG concluiu por diligenciar junto à DRF Belo Horizonte, nos termos especificados na Resolução nº 951 de fls. 368/371, para que:

1. "a repartição proceda à confirmação dos pedidos de compensação convertidos em declaração de compensação e, já havendo transcorrido o prazo legal de cinco anos a partir de sua apresentação, quando da ciência do Despacho Decisório, após reconhecer a homologação tácita da compensação declarada, deve se posicionar quanto à procedência e ao montante do crédito da contribuinte para com a União, em face inclusive da controvérsia anteriormente explicitada;

homologados todos os pedidos de compensação, não deve mais o processo retornar a esta Delegacia de Julgamento;

caso contrário, se for o caso, reabrir prazo à interessada para apresentar razões adicionais específicas de defesa, cientificando-a, inclusive, de eventuais documentos que vierem a ser anexados a este processo provenientes dos procedimentos acima referidos, efetuando demonstrativo em que se contemple, de maneira inequívoca, o novo quadro dos valores compensados e não compensados, e fazendo retornar o processo a esta DRJ, se necessário".

Em atendimento, a DRF Belo Horizonte emitiu o Termo de Verificação Fiscal de fls. 390/391, por intermédio do qual, a par de explicar devidamente as questões suscitadas pela interessada relativamente às diferenças de cálculo, esclarece que o crédito foi utilizado integralmente nas compensações que detalha e, quanto à homologação tácita, esta somente ocorre no caso de pedidos que se converteram em declaração de compensação, o que não é o caso dos débitos de terceiros objeto dos demais processos precitados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/03/2015 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 15/03/2015 p
or RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tomando ciência do resultado da diligência em 13/11/2008 (fl. 392), a interessada não se manifestou, conforme despacho de 19/01/2009, à fl. 399.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991 RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, bem como das normas legais e infralegais aplicáveis ao caso concreto, é de reconhecer-se o pedido de restituição/compensação até o limite do montante creditório verificado.

CÓPIA

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Não discute os apontamentos feitos no voto condutor da decisão recorrida quanto ao fato de ter equivocadamente calculado seus créditos mediante utilização de juros compostos, assim como pelo fato de ter considerado, também equivocadamente, o mês de ocorrência dos fatos geradores e não do pagamento como deveria. Apenas discute a homologação tácita dos pedidos de compensação negados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento por terem sido feitos com base em créditos de terceiros. Alega que, se não estiverem homologados, ainda assim estariam prescritos os débitos correspondentes.

Por decisão majoritária, na qual este Relator foi vencido, o julgamento foi convertido em diligência. Designado para redigir o Voto Vencedor, o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes. Assim consignou no Voto o i. Conselheiro Redator.

Como vemos do processo, um dos motivos para o indeferimento do pedido foi o fato de que não seria possível compensar créditos próprios com débitos de terceiros.

(...)

Ocorre que consta nos autos a informação de que teria ocorrido a fusão entre estas empresas.

Assim, entendo que o feito deva retornar à autoridade preparadora para que este informe se as empresas ora envolvidas sofreram alguma alteração social entre elas, como a fusão.

Em caso positivo, informar quando ocorreu o fato.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Rosa, Relator.

O Processo precisa, mais uma vez, retornar à Unidade de Origem.

É que, na decisão que converteu o julgamento em diligência, Resolução 3201-000.155, de 02 de julho de 2010, foi determinada a concessão do prazo de trinta dias para manifestação do contribuinte. Compulsando os autos, não encontrei documentação que relate ciência ao interessado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/03/2015 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 15/03/2015 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Aproveitando que o Processo precisa retornar, não vou me furtar de solicitar à Unidade, em particular ao Chefe DRF/BHE/Seort/EqrestPJ, Auditor-Fiscal Sebastião Ferreira da Silva, que, se possível, se manifeste a respeito do esclarecimentos prestado no Parecer Fiscal, no sentido de que "*não se trata, no presente caso, de impossibilidade de se compensarem os débitos das empresas cessionárias* [...] c*om o crédito da cedente, mas tão somente de insuficiência do crédito total reconhecido*".

De fato, fiquei em dúvida se algo estava me passando despercebido. Se os créditos em litígio não são de terceiros, acaba sendo irrelevante sua existência, pois o mérito do pedido não poderia ser examinado em face da homologação tácita do pleito.

Após esse esclarecimento, proceda-se à ciência do contribuinte, com o prazo de trinta dias para manifestação, retornando, depois, a esse CARF.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2015.27 de janeiro de 2015

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/03/2015 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 15/03/2015 p
or RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA